



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2073535-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é paciente LUIZ HENRIQUE LEMOS SILVA e Impetrante BRUNO ANGELO DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2073535-54.2025.8.26.0000

Impetrante: Bruno Angelo do Nascimento

Paciente: Luiz Henrique Lemos Silva

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo/SP

Voto nº 7147

Habeas Corpus – Crime de tráfico de drogas -Artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 – Pedido de revogação da prisão preventiva, com a aplicação de medidas cautelares diversas – Impossibilidade – Decisão devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito (equiparado a hediondo) – Necessária manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, bem como para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal – Constrangimento ilegal não configurado – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Dr. Bruno Angelo do Nascimento, inscrito na OAB/SP nº 461.578, em favor de **Luiz Henrique Lemos Silva**, preso em caráter preventivo pelo suposto cometimento do crime previsto no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, visando pôr fim a constrangimento ilegal tido por imposto pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, que, por

meio da decisão proferida no dia 27/02/2025, nos autos originários nº 1500359-40.2025.8.26.0537, indeferiu o pedido de liberdade provisória do ora paciente.

O impetrante alega que não se encontram presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, uma vez que as condições pessoais do indiciado não foram valoradas, pois é primário, ostenta bons antecedentes, possui residência fixa e trabalho lícito. Além disso, tem dois filhos menores de 12 anos.

Ademais, menciona que a autoridade coatora se omitiu quanto a expor de que forma a medida se revelaria útil a evitar que o paciente, concretamente, causasse risco à ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal.

O impetrante alega ainda que a autoridade coatora não indicou de forma idônea a imprescindibilidade da prisão preventiva à luz do caso concreto, invocando razões genéricas e abstratas sem adequá-las ao caso em apreço, bem como não fundamentou concretamente e de forma individualizada a não aplicação das medidas cautelares do artigo 319 do CPP.

Defende ainda que, com base na quantidade de entorpecente apreendida, é cabível o tráfico privilegiado, sendo possível substituir a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos.

Requer, liminarmente, seja revogada a prisão preventiva do paciente. Subsidiariamente, seja substituída por uma ou mais medidas cautelares alternativas do artigo 319 do CPP.

Pela decisão proferida às fls. 59/66, a liminar pleiteada foi indeferida e dispensadas informações de praxe.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 71/87).

É o breve relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta a denúncia que: “(...) *Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 10 de fevereiro de 2025, por volta das 17h50, nas dependências da residência situada na Rua Elis Regina, n.º 19, bairro Jardim Ipê, nestacidade e Comarca de São Bernardo do Campo, LUIZ HENRIQUE LEMOS SILVA, qualificado à fl. 18, e PEDRO RODRIGUES LEITE, qualificado à fl. 19, agindo em concurso de agentes, caracterizado pela unidade de desígnio e identidade de propósitos entre si, tinham em depósito e guardavam, para fins de mercancia ilícita de drogas e entrega ao consumo de terceiros, 760 (setecentos e sessenta) invólucros de plástico contendo 6000g de massa líquida de Cannabis sativa L, vulgarmente conhecida como*

maconha, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, conforme boletim de ocorrência (fls. 06/09), laudo de constatação (fls. 15/17), auto de exibição e apreensão (fls. 12/13) e laudo de exame químico-toxicológico a ser oportunamente juntado aos autos, além da quantia em espécie de R\$ 50,00 (cinquenta reais) proveniente do comércio espúrio. (...)” (fls. 3/5 - dos autos originários).

Na estreita via eleita cabe analisar a regularidade da prisão preventiva, sob o prisma de seus requisitos, os quais estão devidamente demonstrados, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

No caso vertente, a prova da materialidade do crime está comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 11/14), Auto de Exibição/Apreensão/Entrega (fls. 17/18), Auto de Prisão em Flagrante (fls. 6) e demais provas carreadas aos autos.

Quanto aos indícios suficientes de autoria, está suficientemente demonstrada por meio dos termos de declaração dos policiais militares Walter Andrade do Nascimento (fls. 7) e Edson Estevão de Almeida (fls. 8).

A decisão que indeferiu o pedido de liberdade

provisória (fls. 41/43 - dos autos originários) está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito, pois a imputação refere-se ao tráfico de drogas, delito, obviamente, comprometedor da ordem pública, sob o seguinte argumento:

*“(…) Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do acusado Luiz Henrique Lemos Silva, com manifestação contrária do Ministério Público (fls. 106/109). Pois bem. A decisão proferida às fls. 52/55 bem fundamentou as razões jurídicas que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva, bem como a inviabilidade de aplicação das medidas cautelares, as quais permanecem inalteradas, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos. Ademais, cumpre ressaltar que é entendimento pacífico em nossos tribunais que primariedade, residência fixa e trabalho lícito não são suficientes, por si só, para a concessão da liberdade provisória, especialmente, no presente caso, onde **houve apreensão de expressiva quantidade de droga (6000g de maconha)**. Assim, indefiro o pedido formulado pela defesa. (...)”* (fls. 41/43).

Outrossim, conforme já decidido pelo mesmo Col. Tribunal Superior: *“a existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência*

fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela” (RHC 43239/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 21/08/2014), de modo que a manutenção do paciente em cárcere não significa pré-julgamento da causa, tampouco ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Além disso, em que pese tenha dois filhos menores de idade, o requerente não demonstrou ser o único responsável pelos cuidados das crianças.

Ademais, ressalte-se, ainda, a gravidade concreta do delito praticado, em tese, pelo paciente, tendo em conta a considerável quantidade de entorpecentes apreendidos (760 invólucros/**6.000g de maconha** – fls. 15/17 dos autos originários – laudo de constatação).

Cabe salientar que o comércio ilícito de entorpecentes, ainda que cometido sem violência e grave ameaça, fomenta, em tese, a prática de outros delitos tão ou mais graves, o que provoca, com frequência, alarmante intranquilidade para o seio da comunidade, justificando-se a prisão cautelar, pois indispensável à garantia da ordem pública.

Não se pode olvidar, ainda, elementos que robustecem a gravidade concreta do delito, tendo em vista que Luiz confessou a prática delitiva, mencionando que pagou R\$ 75,00 a Pedro, para que permitisse o armazenamento dos entorpecentes em sua residência. Pedro, por sua vez, confirmou a versão de Luiz em seu interrogatório (fls. 17), fatores que indicam indícios suficientes de autoria, sendo a prisão preventiva medida imprescindível para garantia da ordem pública, da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Quanto à alegação Defensiva de que a custódia cautelar se afigura mais gravosa que eventual regime inicial de cumprimento a ser fixada em caso de condenação, é sabido que a concreta aplicação da pena é um exercício que compete ao magistrado por ocasião da prolação da sentença, após devidamente analisado o conjunto probatório, sendo certo que tal análise é inviável de ser realizada nesta estreita via do *writ*.

Nesse sentido, firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 3. A impetração e o agravo regimental fundam-se na alegação de que, em caso de condenação, será possível a aplicação de regime inicial diverso do fechado, tendo em vista a

reprimenda cominada ao crime, mas este Superior Tribunal tem reiteradamente decidido que não há que se falar em desproporcionalidade da medida constritiva com base em futura e hipotética pena a ser fixada em regime mais brando, na medida em que somente após a instrução do feito é que poderá o magistrado de piso, em caso de condenação, estabelecer o regime inicial sendo de todo descabida a aferição neste momento, em que sequer iniciada a instrução criminal (AgRg no HC 751.031/SC, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 26/8/2022). 4. Agravo regimental improvido” (AgRg no HC n. 810.120/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

No mesmo sentido ponderou a D. Procuradoria-Geral de Justiça, em prestimoso parecer:

“(...) Com efeito, não se vislumbra manifesta ilegalidade a ser conjurada pela via heroica no r. decisum que convolou a prisão em flagrante (formal e materialmente em ordem) do paciente e preventiva, vez que – in casu – estão presentes os pressupostos que autorizam a adoção de tal providência constritiva, aliás, mantida pelo juiz da causa. Nessa conformidade, o suplicante

responde por prática de narcotráfico, delito grave - tanto que é equiparado aos crimes hediondos - revelador de personalidade sórdida e caráter deformado em relação à sociedade, atentando contra a saúde pública, além de fomentar a prática de delitos pelos dependentes químicos e traficantes. De outra parte, o decreto judicial vergastado se encontra cumpridamente motivado, com o chamamento da necessidade de se assegurar a ordem pública - calcada na gravidade concreta do fato punível - mais a conveniência da instrução criminal e a realização da norma penal incriminadora; tudo isso com a prévia sustentação conferida pelos razoáveis indícios da típica autoria do comércio clandestino de entorpecentes [eis que, policiais militares - em patrulhamento de rotina - avistaram o codenunciado Pedro Rodrigues Leite transparecendo uma atitude suspeita, uma vez que, ao perceber a presença da viatura oficial, voltou, aproximou-se da casa de número 19 e gritou que “a polícia estava chegando”; o paciente saiu da referida residência e ambos foram questionados se havia algo de ilícito no imóvel; em revista realizada no local, foram apreendidas setecentas e sessenta porções de maconha, com peso de 6000 gramas] e atestação da materialidade delitiva. (...) Ante o exposto, opino pela denegação da ordem. (...)” (fls. 71/87).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, cabe reconhecer que, *prima facie*, remanesce o mesmo panorama que ensejou a decretação da custódia cautelar do paciente, revelando-se inviável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, inadequadas ao caso em comento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *Habeas Corpus*.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora